



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.217/2016

Altera o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de apresentação, por parte do sujeito passivo em processo administrativo fiscal, de contestação prévia ao lavramento de auto de infração ou expedição da notificação de lançamento.

Art. 2º O art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

.....
§ 8º Antes que seja lavrado o auto de infração ou expedida a notificação de lançamento, o sujeito passivo será cientificado por escrito da decisão inicial e poderá apresentar contestação prévia, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias a partir de sua ciência.

I - a possibilidade de apresentação de contestação prévia por parte do sujeito passivo, é válida apenas para a verificação de questões de fato, que podem ser resolvidas mediante apresentação de provas e não abrangem a interpretação da lei.

§ 9º Na hipótese de ser reconhecida indevida a lavratura do auto de infração ou reconhecer a improcedência do lançamento, a autoridade fará o cancelamento respectivo.

I - quando do procedimento de contestação prévia não resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, será arquivado pelo prazo de 5 (cinco) anos, mediante despacho do Delegado da Receita Federal. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

Art. 3º Os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

.....

§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 11. Rejeitada ou não apresentada contestação prévia no prazo previsto, a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

§ 1º Rejeitada a contestação prévia, que resultar em auto de infração e/ou notificação de lançamento, implica ao fisco não constituir a infração punível com imposição de multa agravada.

§ 2º Nesta hipótese, fica ressalvado ao contribuinte, na fase litigiosa administrativa, apresentar na impugnação, se julgar necessário, as mesmas justificações e provas apresentadas na contestação prévia e/ou novas justificações e provas. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6217/2016, ao incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo, antes da lavratura do auto de infração e/ou expedição de notificação de lançamento e sendo a mesma reconhecida como indevida e/ou improcedente, resultará no cancelamento pela autoridade Administrativa, o que proporcionará maior agilidade ao procedimento fiscal.

A viabilidade da proposta apresentada resta demonstrada na medida em que, com este dispositivo, sendo reconhecida como indevida e/ou improcedente a lavratura do Auto de Infração, alcançada pela análise da contestação prévia de os documentos e justificações apresentadas pelo sujeito passivo haverá uma simplificação do trâmite processual, pois consequentemente não terá início a fase litigiosa do processo administrativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

Deste modo, os benefícios decorrentes de tal economia processual são imediatos, pois trará maior celeridade ao processo, fator este benéfico para ambas as partes. Além disso, e não de menor importância, é a observância do princípio da verdade material, uma vez que o sujeito passivo ao apresentar a contestação prévia tem a possibilidade de demonstrar e comprovar a verdade dos fatos previamente, com vistas ao convencimento da autoridade administrativa, antes da constituição do crédito tributário.

Não obstante a viabilidade das alterações apresentadas, tal proposta ainda merece reparos com vistas a trazer maior segurança jurídica para o processo administrativo fiscal, razão pela qual faz-se necessária a apresentação da emenda acima, isto porque, a inclusão do inciso I ao §8º do Art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, justifica-se para esclarecer que a apresentação de defesa prévia será apenas para solucionar questões de fato que podem ser solucionadas mediante a apresentação de provas, sem abranger questões relacionadas a interpretação da lei. Do mesmo modo, a inclusão do inciso I ao §9º do mesmo Art. 9º, faz-se necessário para esclarecer que a autoridade administrativa não poderá rever o procedimento a qualquer tempo.

De modo semelhante, a inclusão do § 1º aos Artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, justifica-se para evidenciar que os casos em que resultar em rejeição da contestação prévia não estão sujeitos a imposição de multa agravada, uma vez que o sujeito passivo demonstrou boa fé ao apresentar justificações e provas, antes da constituição do auto de infração, afastando o preceito sancionatório em face de seu maior potencial lesivo aos cofres públicos.

Do mesmo modo, a inclusão do § 2º aos Artigos 10 e 11, justifica-se para evidenciar que não há que se falar em perda do direito de defesa do contribuinte quanto a possibilidade do mesmo reiterar e apresentar as mesmas justificações e provas já apresentadas, podendo, ainda, ser apresentadas novas justificações e provas.

Sala das Sessões, de maio de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal